



Decisão Nº 6335/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA. CONSULTA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECLARAÇÃO DE ÓBITO. APOSIÇÃO DE CARIMBO DO MÉDICO ATESTANTE. LEI 11.976/09. PORTARIA 116/09 MS/SVS. MANUAL DE PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE ÓBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARECER CFM Nº 40/2019. DESNECESSIDADE, ACASO O MÉDICO ATESTANTE ESTEJA PERFEITAMENTE IDENTIFICADO NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS NORMATIVOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo interino da Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Regeneração-PI, em cujo teor apresenta as seguintes indagações:

- 1. Qual norma deve ser considerada válida para a qualificação registral da Declaração de Óbito a dar entrada nos serviços extrajudiciais, o Manual do Ministério da Saúde ou o Parecer do CFM?*
- 2. A aposição do carimbo do médico atestante deve ser exigida segundo o Manual do Ministério da Saúde, para a garantia da segurança jurídica e prevenção de fraudes ou deve ser dispensada segundo o Parecer do CFM?*

Segundo relata o interino, há aparente contradição entre o Manual de Preenchimento de Declarações de Óbitos, edição 2011, documento emitido pelo Ministério da Saúde, que determina a utilização de carimbo na declaração; e o Parecer CFM nº 40/2019, que entende não haver obrigatoriedade legal ou ética de aposição de carimbo. Indaga, pois, qual norma deve seguir, isto é, se exige ou não a impressão do carimbo do médico atestante nas declarações de óbito que receba para lavrar as correspondentes certidões.

A consulta foi inicialmente encaminhada ao Exmo. Juiz Corregedor Permanente de Regeneração-PI, que, por seu turno, julgou haver "caráter geral e abstrato, cujo resultado pode implicar na normatização da conduta cartorária em todo o Estado do Piauí." Assim, remeteu os autos a esta Vice-Corregedoria Geral, para análise (1776121)

O Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça emitiu parecer, opinando, em apertada síntese, pela desnecessidade de exigência de carimbo médico, acaso as declarações de óbito estejam perfeitamente preenchidas com a identificação do profissional atestante (1777182).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O douto Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça teceu as seguintes considerações em seu parecer:

A Lei nº 11.976/09, que dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados, dispõe o seguinte:

Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.

§ 3º Nas regiões e nos locais onde forem instalados sistemas informatizados de comunicação de informações, os órgãos envolvidos obedecerão ao disposto na respectiva regulamentação.

§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde.

Regulamentando o tema, a Portaria 116/09 MS/SVS, que prevê a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão do Ministério da Saúde, determina, em seu art. 10, a utilização do formulário de Declaração de Óbito constante de seu Anexo I:

Art. 10. Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito (DO), constante no Anexo I desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre óbitos e considerado como o documento hábil para os fins do Art. 77, da Lei nº. 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Óbito, pelos Cartórios do Registro Civil.

Com relação ao campo próprio para identificação do médico atestante, observa-se os seguintes itens do modelo de Declaração fornecido pelo Ministério da Saúde:

VII Médico	50 Nome do médico	51 CRM	52 O médico que assina atendeu ao falecido ? 1 <input type="checkbox"/> Sim 2 <input type="checkbox"/> Substituto 3 <input type="checkbox"/> IML 4 <input type="checkbox"/> SVO 5 <input type="checkbox"/> Outros
	53 Meio de contato (Telefone, fax, e-mail etc.)	54 Data do atestado	55 Assinatura

Esses são, portanto, os elementos identificadores do médico atestante, e de preenchimento obrigatório na Declaração de Óbito (não podem ficar em branco), sob pena de devolução para retificação e consequente negativa de acesso ao fôlio registral, isto é, expedição da correspondente certidão.

Por seu turno, o Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito, do Ministério da Saúde, versão 2011¹, estabelece diretrizes para preenchimento dos campos relacionados à identificação do médico. É oportuno ressaltar que a numeração dos campos correspondentes diverge da figura acima colacionada porque, na nova formatação, o bloco CARTÓRIO foi deslocado para o início da declaração (antes era Bloco VIII, e agora tornou-se Bloco I), ocasionando a renumeração dos campos. As diretrizes, contudo, permanecem. De relevante para o caso em apreço, são as seguintes:

41 **Nome do Médico** - preencher por extenso o nome completo do Médico, que assina a declaração.

42 **CRM** - anotar o número de inscrição do Médico atestante no Conselho Regional de Medicina da UF a que estiver jurisdicionado.

47 **Assinatura** - espaço destinado à assinatura do Médico atestante, **com a aposição de seu carimbo com o número de inscrição no CRM.**

É com base nesta orientação que o consulente relata haver contradição com o parecer CFM 40/2019, o qual, de maneira diametralmente oposta, afirma ser despicienda a aposição do carimbo quando já consignados os elementos identificadores expostos alhures. Eis a ementa do referido parecer:

EMENTA: 1) Não há obrigatoriedade legal ou ética para o uso de carimbos em qualquer documento emitido por médico no exercício profissional. O que se exige é que a identificação esteja legível e conste o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) de onde atue.

2) Se o médico anunciar especialidade, o carimbo deverá conter também o número do Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

3) O uso do carimbo não constitui requisito de validade do documento médico emitido, sendo, portanto, opcional, se o emissor estiver identificado com CRM e assinatura.

Feitas essas considerações, passa-se a responder aos questionamentos do consulente:

1. Qual norma deve ser considerada válida para a qualificação registral da Declaração de Óbito a dar entrada nos serviços extrajudiciais, o Manual do Ministério da Saúde ou o Parecer do CFM?

R: A rigor, **nenhum** desses documentos é norma em sentido estrito, mas diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnico e ético em função do exercício da Medicina, razão pela qual tais entendimentos somente são aparentemente contraditórios, e, portanto, devem ser observados em relação aos campos de atuação de tais órgãos. Isso quer dizer que, se o Ministério da Saúde exigir o carimbo (o que se admite por hipótese), deve o médico utilizá-lo no preenchimento da declaração de óbito. Não o utilizando, entretanto, ele não responde perante o seu conselho de fiscalização por infração ética.

Seguramente, a ausência de responsabilização ética contribui para a perda de eficácia de eventual norma que exija determinada conduta do profissional médico, mas tais considerações, bem como suas respectivas consequências, devem ser avaliadas pelos órgãos detentores da competência para regulamentação e fiscalização da profissão de Medicina, não cabendo tal tarefa à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

2. A aposição do carimbo do médico atestante deve ser exigida segundo o Manual do Ministério da Saúde, para a garantia da segurança jurídica e prevenção de fraudes ou deve ser dispensada segundo o Parecer do CFM?

R: Conquanto possa-se afirmar que o Ministério da Saúde detenha a competência para regulamentar o preenchimento da declaração de óbito, ofertando modelo de observância obrigatória, não se identifica no atual formulário campo próprio para aposição do carimbo. Ademais, o Manual, não sendo norma, não tem o condão de fazer exigência de carimbo do médico para sua identificação, mas tão somente de estabelecer orientação para que o atestante seja perfeitamente identificado.

E mesmo que se tratasse de norma impondo tal dever, este Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria entende tal exigência anacrônica, desproporcional e desnecessária, pelo menos no aspecto da segurança jurídica que deve orientar a atividade da serventia extrajudicial.

Não se deve olvidar que o propósito do carimbo médico, que não possui nenhum controle na sua confecção, dá-se somente com o intuito de facilitar a identificação do profissional, geralmente com indicação do nome, CRM e Registro de Qualificação de Especialista (RQE). Essas informações, contudo, já são de preenchimento obrigatório na própria Declaração de Óbito, consubstanciadas nos itens que compõem o Bloco VII do formulário.

Com efeito, estando a declaração devidamente preenchida por todos os itens que compõem este bloco, afigura-se excessivo formalismo a exigência de carimbo do médico, que em nada acrescentaria às

informações já colhidas, para o recebimento pelo registrador, a fim de lavrar o assento e expedir a certidão de óbito. Constitui-se, em verdade, como valorização juridicamente equivocada de prática há muito questionada pelos próprios conselhos profissionais de Medicina, como se pode verificar do próprio Parecer CFM nº 40/2019. Nesse contexto, é certo dizer que, muito mais importante que a aposição do carimbo, deve ser a correta identificação do médico nos campos próprios e a qualidade das informações que presta relacionadas à causa mortis.

Ressalte-se que a dificuldade derivada de exigência de aposição do carimbo pode tornar-se especialmente desproporcional, porque vulneradora do direito da família aos rituais fúnebres, momento tão fragilizado da experiência humana. Como exemplo disso, confira-se a notícia abaixo:

Ausência de carimbo em atestado de óbito impede pais de enterrar criança que ficou 3 meses sumida na BA

Um erro no atestado de óbito impediu os pais da garota Gabrielly Gomes Santana, de 7 anos, [encontrada morta após ficar desaparecida por três meses na cidade de Feira de Santana, a cerca de 100 km de Salvador](#), de enterrar os restos mortais da criança nesta quinta-feira (27). Por causa do problema, o sepultamento foi adiado para a sexta-feira (28).

O enterro nesta quinta estava marcado para ocorrer às 15h, no Cemitério São Jorge, **mas o fórum de Feira de Santana não liberou a guia de sepultamento porque a declaração de óbito que o pai de Gabrielly recebeu do Departamento de Polícia Técnica (DPT) de Salvador estava sem o carimbo de um médico.**

Em nota, o DPT afirmou que "**não há obrigatoriedade para utilização de carimbo na declaração de óbito, conforme parecer do CREMEB nº 52/08 que diz: 'O uso do carimbo do médico na Declaração de Óbito é dispensável por não existir norma que obrigue este ato. Deve o médico assinar e colocar o número do seu CREMEB de forma legível neste documento'. O DPT esclarece ainda que consta em todas as declarações de óbito o nome por extenso do Médico Legista, a assinatura e o CREMEB. Não havendo, portanto, impedimento para a emissão da certidão de óbito para sepultamento**".

Os restos mortais da menina estavam sendo velados desde o início da tarde no Hospital Dom Pedro, onde familiares, amigos e outras pessoas que se comoveram com o caso se reuniram para se despedir da garota. O problema no atestado, no entanto, só foi descoberto no momento de realizar o enterro.

Os pais lamentaram o adiamento do enterro. "Faz 97 dias que minha filha desapareceu e eu estou em estado de choque até hoje, eu e minha família. E na hora de sepultar a minha filha, dá um problema desse aqui", disse o pai da menina, Joilson Santana, bastante emocionado.

No final da tarde, o impasse foi resolvido, mas não houve mais tempo de realizar o enterro nesta quinta.

(Disponível em: <<https://g1.globo.com/bahia/noticia/erro-em-atestado-de-obito-impede-pais-de-enterrar-restos-mortais-de-crianca-que-ficou-3-meses-sumida.ghtml>>; acesso em: 30/06/2020)

Deveras, em casos tais, deve imperar o bom senso: se perfeita e completa a identificação do médico atestante, bem como o resto da declaração de óbito, o consulente deve se abster de fazer a exigência de carimbo, porque medida burocrática e desprovida de maior utilidade, que em nada reforça a segurança jurídica necessária à prática dos atos registraes.

É oportuno registrar, por fim, que caso haja a mera aposição da rubrica do médico sem que se possa identificá-lo nominalmente e o número de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina ou outro Órgão de Controle, a declaração não pode ser aceita. Neste caso a recusa se funda na impossibilidade de identificação do médico, mas não pela mera ausência de impressão de seu carimbo.

É o quanto basta.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, **ACOLHO** o parecer exarado pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-

Corregedoria, por seus próprios fundamentos, que adoto, para **RESPONDER À CONSULTA** formulada pelo Ilmo. Sr. Oficial de Registro Interino da Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Regeneração nos termos expostos acima.

Em consequência, **pode o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais (ou interino)** se **ABSTER** de exigir aposição de carimbo nas declarações de óbito por ele recebidas, acaso elas contenham a perfeita identificação do médico atestante, a saber: nome, CRM e demais informações constantes do Bloco VII do formulário.

Por oportuno, concluo que o entendimento ora assentado possui caráter geral e demanda tratamento uniforme por todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil da Pessoa Natural no Estado. Assim, considerando a atividade de orientação dos serviços notariais e registrais, competência desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí estipulada no art. 24 da Lei Complementar nº 234/18; e considerando os termos do art. 354, §2º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. nº 17/2013), **ATRIBUO EFEITOS NORMATIVOS** a esta decisão.

Em consequência, determino a expedição de **OFÍCIO-CIRCULAR** a todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil da Pessoa Natural do estado do Piauí (inclusas as de Ofício Único), bem como aos respectivos juízes corregedores permanentes, com cópia integral desta decisão, para ciência e cumprimento.

Ao Gabinete da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para lançamento desta decisão na página eletrônica do foro extrajudicial do Piauí.

Intime-se o consulente.

Publique-se.

Teresina, data e assinatura registradas no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí

1. Disponível em:

<http://svs.aids.gov.br/download/manuais/Manual_Instr_Prench_DO_2011_jan.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 02/07/2020, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1792022** e o código CRC **26D5F317**.